

1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. TEOBALDO CONTENTE BENDELAK (CPF: \*\*\*.331.942-\*\*), período de 01/01/2011 a 08/08/2011, no valor de R\$ 3.761.040,20 (Três milhões, setecentos e sessenta e um mil, quarenta reais e vinte centavos); GABRIELA TEIXEIRA CHAVES LANDÉ (CPF: \*\*\*.228.692-\*\*), período de 20/08/2011 a 26/09/2011, no valor de R\$ 461.040,20 (Quatrocentos e sessenta e um mil, quarenta reais e vinte centavos); e MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO (CPF: \*\*\*.236.282-\*\*), no período de 26/09/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 1.383.120,60 (Um milhão, trezentos e oitenta e três mil, cento e vinte reais e sessenta centavos), ex-presidentes da Organização Social Pará 2000; e

2) Determinar à Organização Social Pará 2000 que:

- 2.1) Cumpra o limite para pagamentos com pessoal, estabelecido no Contrato de Gestão vigente;
- 2.2) Adote providências no sentido de melhor salvaguardar seus documentos, no intuito de manter seu arquivo organizado, para que possa atender aos órgãos fiscalizadores;
- 2.3) Garanta que a subcontratação do objeto contratado seja somente realizada em caráter de exceção.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2022, tomou a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO N.º 64.276**

**(Processo TC/000250/2021)**

Assunto: Representação formulada pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA em face da Companhia de Saneamento do Pará, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2020 - COSANPA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, do RITCE/PA:

- 1) Julgar procedente a Representação, com expedição de recomendação para que a COSANPA, nas próximas licitações, se abstenha de exigir a adoção de índices contábeis com valores não usuais para comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes, além do dever de o fundamentar, sempre em estudo aprofundado e específico que demonstre a necessidade e adequação desses índices em relação ao objeto licitado;
- 2) Determinar a juntada da presente Representação aos autos de Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Saneamento do Pará referente ao exercício de 2020, tendo em vista as irregularidades apontadas, para que sejam analisadas conjuntamente.

**ACÓRDÃO N.º 64.277**

**(Processo TC/008603/2022)**

Assunto: Representação formulada pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA EPP em face do Pregão Eletrônico nº. 002/2022-FCP realizado pela Fundação Cultural do Pará.

Advogado: Dr. FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA – OAB/DF nº. 36.471  
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da RITCE/PA:

- 1) julgar parcialmente procedente a Representação em face da finalização do Pregão Eletrônico nº. 002/2022 – FCP;
- 2) determinar à Fundação Cultural do Pará, para que nos próximos certames licitatórios observe rigorosamente as cláusulas edilícias, garantindo tratamento isonômico aos licitantes, além do respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo, a fim de evitar novas impugnações e possíveis prejuízos para a Administração Pública;
- 3) anexar a presente representação aos autos da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Cultural do Pará – FCP, referente ao exercício de 2022.

**ACÓRDÃO N.º 64.278**

**(Processo TC/525709/2019)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: CLÁUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Palestina do Pará

Advogado: Dr. RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA nº 26.898

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 58.732, de 09/04/2019

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CLÁUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Palestina do Pará (CPF:\*\*\*.306.492-\*\*), e no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, excluindo-se a multa aplicada ao recorrente e, tomando sem efeito a determinação constante no item 3 do ACÓRDÃO Nº 58.732, de 09/04/2019.

**ACÓRDÃO N.º 64.279**

**(Processo TC/538561/2017)**

Assunto: Representação formulada pela Chefe do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil, em razão de supostas irregularidades na venda direta de um imóvel de propriedade do Banco do Estado do Pará S. A.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Banco Central do Brasil em razão do descumprimento do art. 24, V, da Lei n. 8.666/1993, na celebração do Contrato nº. 096/2014 pelo Banpará.
- 2) Recomendar ao Banpará que, doravante, observe as determinações legais relativas à contratação direta por dispensa de licitação.

**ACÓRDÃO N.º 64.280**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, (§ 3º do art. 191 do RI).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução nº 18.990, de 03 de abril de 2018, e art. 290 do RITEC/PA c/c o art. 485, IV, do código de Processo Civil:

- 1- Extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 1.688, de 28.7.2020, em favor de RONALDO DE NAZARÉ MARINHO FERREIRA, na função de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, em razão do seu falecimento;
- 2- Determinar ao IGEPPS que proceda à apuração de eventual recebimento de proventos após o óbito do beneficiário e, caso comprovado, busque, pelas vias legais, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ou proceda ao encontro de contas no pagamento de potencial pensão, a fim de resguardar o erário e considerando o disposto no art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 039/2002; e
- 3- Anexar cópia da presente decisão à prestação de contas do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, atinente ao exercício de 2021, para que sejam consideradas as questões ora tratadas e para que seja promovida a devida responsabilização, se for o caso.

**ACÓRDÃO N.º 64.281**

**(Processo TC/501445/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP A n.º 015/2009.

Responsável/Interessado: ESPÓLIO DE MARILENE DE BRITO MALHEIROS e CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA  
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento nos arts. 57 e 58, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas, de responsabilidade do espólio da Sra. MARILENE DE BRITO MALHEIROS, ex-Presidente da Cruz Vermelha Brasileira – Filial Pará, no valor de R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais), determinando o trancamento e consequente arquivamento dos autos. O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 10 de janeiro de 2022, tomou a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO N.º 64.282**

**(Processo TC/005947/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANA"

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANA" – VALDEIR DE OLIVEIRA LIMA SILVESTRE, ALICE ABDON GARCIA, DANILLO JORDÃO LIMA DE ALMEIDA, ANA LÚCIA DA SILVA DE OLIVEIRA, CÉLIA MARIA FLEXA DE OLIVEIRA PANTOJA, IRLA MARIA LIMA LEÃO, JANAINA GOMES DE LUCENA DE SOUZA, MILENA SANTOS DA LUZ, TATIANE DE FÁTIMA MONTEIRO MARTINS e CAROLINA PEREIRA DA ROCHA;
- 2) Determinar à FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANA" que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planejamento que viabilize a realização de concurso público para o provimento de cargos que correspondam à sua necessidade rotineira e cotidiana.

**ACÓRDÃO N.º 64.283**

**(Processo TC/005956/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro do Ato de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA – BARBARA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA, ELIANA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANA BEZERRA SILVA, MARLON MOREIRA BARBOSA, FERNANDO ALEXANDRE SOARES CAXIAS, MICHELLE SALES REIS, ELIZABETE BENTES CUNHA, LUCIRENE BATISTA PINTO, ANTONIO PEREIRA DA COSTA e JOÃO EUGÊNIO SANTOS DA SILVA; e
- 2) Determinar que a Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas "Gaspar Viana" apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planejamento que viabilize a realização de concurso público para o provimento de cargos que correspondam à sua necessidade rotineira e cotidiana.

**ACÓRDÃO N.º 64.284**

**(Processo TC/513490/2020)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 028/2016 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, EDNO ALVES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/PA Nº 7885